



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 19 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.558

Recurso nº: - 103.812 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PROBST LTDA.

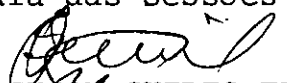
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

MULTA - A falta de adição de lucro inflacionário realizado e de despesas operacionais não dedutíveis, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80.

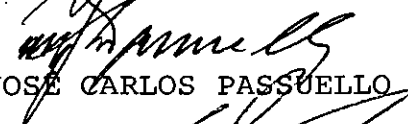
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA PROBST LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

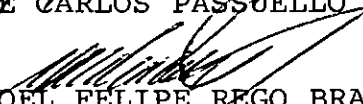
Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 13975-000.044/92-83

RECURSO Nº 103.812

ACÓRDÃO Nº 108-00.558/93

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA PROBST LTDA

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E INCORPORADORA PROBST LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Joiville, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra notificação expedida em processo de revisão interna.

Segundo o procedimento revisional (fls. 09 a 11), a empresa em sua declaração de rendimentos, teria deixado de consignar no cálculo do lucro real, a parcela de NCz\$ 392,00 a título de despesas operacionais não dedutíveis bem como teria não adicionado o lucro inflacionário realizado no montante de NCz\$ 205.912,00.

Em consequência, a revisão alterou o prejuízo fiscal declarado, de NCz\$ 494.401,00 para NCz\$ 288.097,00, aplicando a penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80.

Discordando da formalização do lançamento a empresa ingressou tempestivamente com impugnação argumentando que teria incorrido em mero equívoco, tendo ficado evidenciado a total ausência de má-fé pelo que solicita o cancelamento da notificação através da relevação da penalidade.

A pretensão da recorrente não logrou êxito junto ao sentenciamento monocrático, que considerou procedente o lançamento.

Segundo a autoridade singular, a solicitação da interessada equivaleria à retificação da declaração de rendimentos com alocação de valores apurados pelo procedimento de ofício, o que seria vedado pelo art. 21 do DL. nº 1967/82.



PROCESSO Nº 13975-000.044/92-83

ACÓRDÃO Nº 108-00.558

Prosseguindo, alega ainda fugir de sua competência a relevação de penalidades.

O recurso voluntário foi tempestivo e reafirmou as alegações da impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº 13975-000.044/92-83

ACÓRDÃO Nº 108-00.558

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto, tempestivamente, deve o recurso ser conhecido.

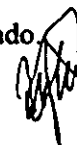
O processo se prende à aplicação da multa do artigo 723 do RIR/80, por erro de preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1990, pela não adição do lucro inflacionário realizado no período. Igualmente não foi preenchido o anexo 2 da declaração. Consta cópia do livro de apuração do lucro real (fls. 7 e 8), no qual o resultado fiscal apurado coincide com aquele calculado pela Repartição. Não é questionada a diferença apropriada no prejuízo, apenas a multa formal.

Assim, se observarmos a estrutura do Título VII do RIR/80, PENALIDADES, verificaremos estar tal título dividido em oito capítulos, de seguinte titulação: Capítulo I - Disposições Gerais; Capítulo II - Casos de pagamento ou recolhimento fora dos prazos; Capítulo III - Infrações às disposições referentes à declaração de rendimentos; Capítulo IV - Multas de lançamento de ofício; Capítulo V - Infrações às disposições referentes à arrecadação nas fontes; Capítulo VI - Infrações às normas relativas a informações das fontes; Capítulo VII - Infrações às normas relativas à fiscalização e aos livros fiscais, e Capítulo VIII - Casos especiais de infrações.

Num primeiro passo deveremos definir a qualidade da infração praticada, para então examinarmos a alocação da penalidade aplicável.

O lançamento, genericamente, abrange crédito tributário constituído por descumprimento de obrigação principal, penalizado proporcionalmente ao imposto não recolhido, exigível no exercício em que a insuficiência for constatada, e por descumprimento de obrigação acessória, decorrente de erro ou falta de adequada ação no interesse da arrecadação ou fiscalização (Art. 113 do C.T.N.) e penalizado por multa, dita formal.

A constatação do descumprimento de obrigação principal não exigiu tributo, já que seu valor, por inferior ao prejuízo fiscal apurado não fez surgir a hipótese de incidência e nem remontou a exercícios futuros onde se tenha compensado o prejuízo irregularmente formado



PROCESSO Nº 13975-000.044/92-83

ACÓRDÃO Nº 108-00.558

O crédito tributário, no presente processo, decorreu exclusivamente do descumprimento da obrigação acessória, caracterizada por erro no preenchimento do livro de apuração do lucro real, mediante capitulação no artigo 723 do RIR/80, cuja exigência esta sendo questionada.

As folhas do livro de apuração do lucro real juntadas ao processo, por cópias, não apresentam irregularidades formais. Da leitura do processo, porém, pode-se concluir que a única irregularidade apontada é a indicação errônea do prejuízo fiscal por adição inadequada, com insuficiência de excesso de retirada de administradores.

Por outro lado a insuficiência de adição de lucro inflacionário realizado não representa erro formal e sim insuficiência de lançamento e/ou pagamento do imposto, isto punível com multa proporcional, que quando apanhada pela fiscalização, se insere no Capítulo IV do Título VII do RIR/80, portanto proporcional ao tributo não lançado ou pago.

Assim, parece-me, no caso, que a cominação proporcional veda a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória (multa dita formal). Desta forma, as irregularidades apontadas conduzem à aplicação de penalidades alocadas ao Capítulo IV do Título VII do RIR/80, que são específicas, abandonando-se, por redundantes, cominações genéricas previstas no Capítulo I do mesmo Título.

Poder-se-ia aplicar cumulativamente tais penalidades, apenas em casos onde se provasse cabalmente irregularidades formais, tanto no livro fiscal quanto na sua escrituração, mas sempre que tais erros provoquem a exigência do imposto de renda, eles induzem a aplicação de multas de ofício, quando forçadas pela fiscalização, ou moratórias quando a regularização for espontânea.

Inaplicável, portanto, a multa formal nos casos de glosa de despesas ou de falta de adição de parcelas tributáveis na declaração de rendimentos, principalmente quando exigidas por ação fiscal direta, quer seus efeitos financeiros ocorram no próprio exercício de sua ocorrência, quer se projetem pelo futuro via compensação de prejuízos ou de lucro inflacionário gerado no exercício em que ocorreram as irregularidades comprovadas.

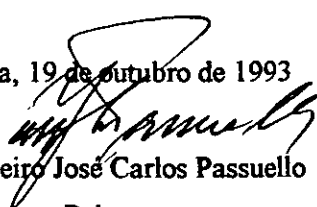


PROCESSO Nº 13975-000.044/92-83

ACÓRDÃO Nº 108-00.558

Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a exigência da multa, mantido porém os efeitos fiscais de redução do prejuízo fiscal do exercício de 1990, mediante adição do lucro inflacionário diferido no período.

Brasília, 19 de outubro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

